

São Paulo, 04 de Fevereiro de 2013.
Ref.: SEC/012/2013 - DN

Ilmo. Sr.

Leonardo P. Gomes Pereira

Presidente da Comissão de Valores Mobiliários - CVM
Rua Sete de Setembro, 111
20050-901 – Rio de Janeiro - RJ

Ref. Audiência Pública SDM nº 01/13 – Instrução que dispõe sobre o processo administrativo sancionador de rito sumário.

Prezado Senhor,

Agradecemos a oportunidade de podermos nos manifestar neste processo de audiência pública sobre a Instrução que dispõe sobre o processo administrativo sancionador de rito sumário.

Em relação a proposta apresentada, temos as seguintes observações:

- 1) Dos prazos de respostas e de recursos estabelecidos nos artigos 3º, 4º e 6º - Entendemos que, dependendo do caso, os prazos estabelecidos podem não ser suficientes para a preparação e o encaminhamento da resposta ou do recurso, porque podem depender de levantamento de documentação mantida em várias localidades e referentes a períodos anteriores. Nesse sentido, sugerimos a inclusão de um parágrafo ou artigo que permita a autoridade que prorogue o prazo por igual período, em havendo manifestação e justificativa do acusado. Em razão das particularidades e sensibilidade do tema, sugerimos que todas as comunicações sejam mantidas em caráter de confidencialidade.
- 2) Da aplicação da penalidade de advertência ou multa pecuniária – Sugerimos que em havendo multa ou advertência, esta seja feita de forma sigilosa entre a CVM e os acusados, em razão da sensibilidade do tema.
- 3) Da comunicação à CVM da sua substituição – Sugerimos a exclusão das alíneas “c” e “d” do inciso V do artigo 1º, por entendermos ser de responsabilidade primária da entidade que contrata o auditor independente.
- 4) Da instauração do processo administrativo sancionador de rito sumário - Sugerimos que em cada infração somente possa ser instaurado um processo sancionador para o responsável técnico ou para a firma de auditoria e nunca para ambos.
- 5) Da aplicação da multa pecuniária de até R\$100.000,00 (cem mil reais) – Em não se acatando a sugestão do item 4 acima, sugerimos que o limite estabelecido (cem mil reais) seja observado para o conjunto dos acusados pela mesma infração (Firma de Auditoria e Responsável Técnico), ou seja, o somatório das penalidades, aplicadas para a mesma infração, não pode ultrapassar o valor de R\$100.000,00.

Em razão da relevância do tema em audiência pública, solicitamos à CVM a oportunidade de podermos discutir pessoalmente nossas considerações.

Colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos,

Atenciosamente,



Eduardo Augusto Rocha Pocetti

Presidente da Diretoria Nacional do
Ibracon - Instituto dos Auditores Independentes do Brasil